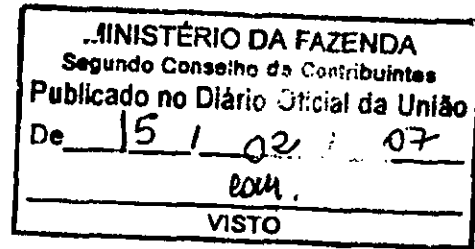




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. (Sucessora por incorporação de Rio de Janeiro Refrescos S/A)  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

### IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEIX.

Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JFC nº 08/2 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão Befiex, detentora de cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.

### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. (Sucessora por incorporação de Rio de Janeiro Refrescos S/A).

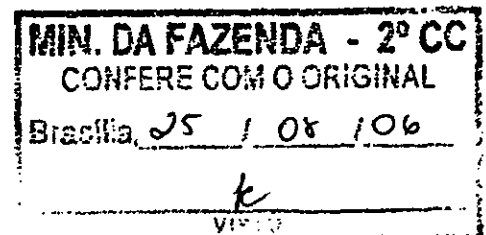
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

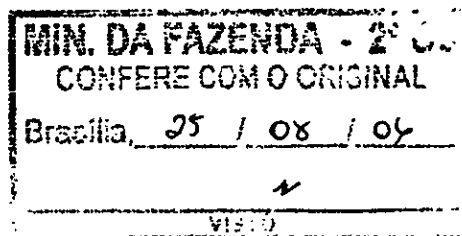
*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518

Recorrente : **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. (Sucessora por incorporação de Rio de Janeiro Refrescos S/A)**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 335 a 375) apresentado contra o Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 346 a 352), que manteve o lançamento de ofício de IPI (fls. 1 a 32), efetuado em 22 de novembro de 1994, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre agosto de 1990 e março de 1994, por escrituração indevida de créditos lançados como básicos na escrituração.

Os débitos lançados relativos aos períodos de agosto de 1990, fevereiro, outubro e dezembro de 1992, foram pagos antes da impugnação, conforme documentos de fls. 114 e 115, restando em litígio os débitos relativos aos períodos de 1993 e 1994, que se referiram a transferências de créditos da empresa Confab Trading S/A, considerada estabelecimento interdependente pela interessada, com base no Decreto nº 64.833, de 1969; e a transferências de créditos de períodos anteriores.

Segundo a Fiscalização, o referido decreto fora revogado pelo Decreto sem número de 25 de abril de 1991, publicado no DOU, seção I, de 26 de abril de 1991, págs. 7711 a 7793.

A primeira instância manteve o lançamento (fls. 194 a 203), sob esses mesmos fundamentos, o que motivou a apresentação do recurso de fls. 218 a 238 pela interessada.

Considerando ter a Portaria MF nº 64, de 20 de abril de 1982, estendido o benefício do Decreto-Lei nº 1.229, de 1972 (Programa Befiex), às empresas comerciais-exportadoras, a Terceira Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Resolução nº 203-00.172, de fls. 247 a 256, convertendo o julgamento do recurso em diligência para que a interessada fosse intimada a comprovar o cumprimento da condição prevista no inciso II da mencionada Portaria.

Em conseqüência, a interessada apresentou a documentação de fls. 257 a 327.

Entretanto, no julgamento posterior, a decisão de primeira instância foi anulada pelo Acórdão nº 203-09.203 (fls. 334 a 338), que considerou não existir possibilidade de delegação de poderes, relativamente à competência dos Delegados de Julgamento para apreciar impugnações de lançamento.

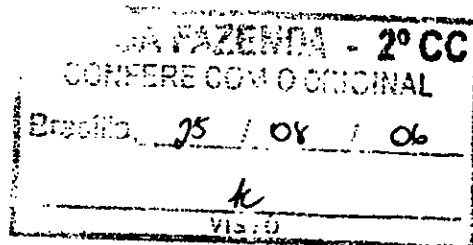
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG pronunciou o Acórdão de fls. 346 a 352, mantendo o lançamento, nos seguintes termos:

*"O cerne da discussão diz respeito, pois, à possibilidade de aproveitamento, pela Rio de Janeiro Refrescos S/A, do crédito prêmio originado pelas exportações da Mangels Industrial e qual a sustentação para esse procedimento. O parecer citado pela defendente, anexado por cópia às fls. 126/142, resulta de consulta formulada por várias empresas, entre as quais a Mangels Industrial, sobre o aproveitamento do crédito-prêmio. O parecer reconhece às suplicantes, na qualidade de titulares de Programa BEFIEX, o direito de haver o crédito prêmio em relação aos negócios de compra e venda*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



*de dezembro de 1989, desde que as correspondentes exportações se tenham efetivamente realizado no prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, observado o limite temporal de execução dos pertinentes Programas Especiais de Exportação - BEFIEX. O parecer menciona ainda que uma das requerentes, a Confab Trading S/A, que realiza as exportações, também usufrui o benefício fiscal, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248/72. No tocante à transferência do benefício fiscal da Confab Trading S/A para a empresa interdependente Rio de Janeiro Refrescos S/A, essa matéria não é abordada explicitamente no Parecer JCF nº 08/93: essa possibilidade estava prevista no inciso II do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 64.833 (regulamentador do DL nº 491/69), que foi revogado pelo Decreto s/nº de 25/04/1991*

*A alegação da defendente com relação à revogação do Decreto nº 64.833/69 é a de que o Parecer JCF nº 08/1992 reconheceu a ilegalidade das Portarias MF nº 89/81 e 292/81 e determinou que o aproveitamento do crédito-prêmio se desse segundo os preceitos do DL nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69. Todavia, o parecerista da CGR estava se referindo especificamente ao teor dos §§ 1º e 2º do DL nº 491/69, que previam que o excedente do crédito poderia ser 'aproveitado nas formas indicadas por regulamento'. Pois bem, ocorre que o Regulamento do IPI foi aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 em 23 de dezembro de 1982 e trata em seu artigo 92, inciso I, de crédito incentivado de imposto estabelecendo as normas para seu aproveitamento nos artigos 103 e 104, os quais não contemplam a hipótese de transferência para outro estabelecimento da mesma empresa nem para empresa interdependente. Assim, as normas para ressarcimento do crédito financeiro às exportações devem ser aquelas previstas no citado Regulamento. Esse entendimento está consubstanciado no Parecer COSIT/DITIP nº 1.357, de 31 de outubro de 1995, o qual lembra que a Portaria MEFP nº 134, de 18/02/92, fundamentada no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/69 e no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.426/75, autorizou a transferência para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma empresa apenas os créditos de IPI relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos exportados, sendo essa a única possibilidade prevista na legislação.*

*Pelo exposto, voto pela manutenção integral do lançamento, observando-se todavia a existência dos recolhimentos efetuados através dos DARFs cujas cópias se encontram às fls. 114/115 e que devem ser objeto de confirmação."*

Intimada do Acórdão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 335 a 375, acompanhado da guia de depósito de fl. 376.

Segundo a recorrente, com o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, somente as comerciais-exportadoras passaram a ter direito ao crédito-prêmio de IPI. Entretanto, o incentivo foi mantido, no tocante aos titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados pelo Befiex, com as cláusulas de garantia de manutenção, em face da natureza contratual dos instrumentos. Então, haveria dois titulares do direito.

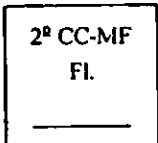
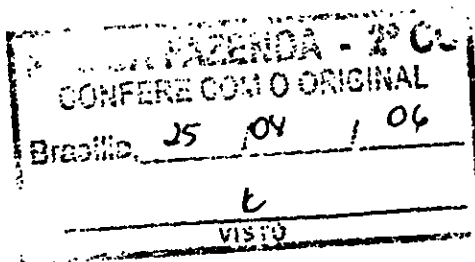
Para "harmonizar o exercício desses direitos por seus beneficiários legais", teria o Ministro da Fazenda baixado a Portaria MF nº 64, de 1982, estabelecendo as condições para a fruição do incentivo.

Como a recorrente teria cumprido as condições previstas na portaria, teria o direito ao incentivo garantido, "inclusive sob a forma de transferência para empresa interdependente", conforme Parecer JCF nº 8, de 1992, da Consultoria-Geral da República.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



Citou trechos de acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes, que teriam reconhecido o direito, nos termos pleiteados.

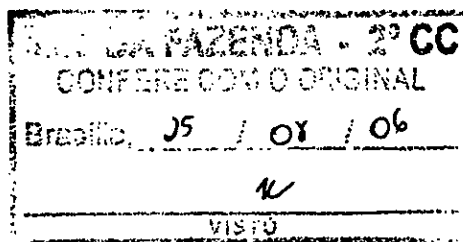
A seguir, tratou do direito à correção monetária do saldo credor de IPI, que decorreria dos princípios da não-cumulatividade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



2º CC-MF  
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

Os documentos de fls. 258 a 327, apresentados após a conversão do primeiro julgamento em diligência, são declarações da empresa Mangels São Bernardo S/A, renunciando ao incentivo do art. 1º do DL nº 491, de 1969, assinadas entre 17 de setembro de 1987 e 13 de setembro de 1990.

Segundo o Parecer JCF nº 8, de 1992, o Decreto nº 64.833, de 1969, deveria continuar a ser genericamente aplicado, pois a revogação da possibilidade de escriturar o crédito-prêmio à exportação no livro de IPI não chegara a se concretizar, em razão de o DL nº 1.722, de 1979, não ter sido regulamentado.

Ademais, o Parecer JCF nº 8, de 1992, em seu item 20, também não condicionou expressamente a transferência do crédito-prêmio à exportação ao disposto no art. 9º do DL nº 1.219, de 1972. O item 20 está localizado sob o título II do Parecer, que versa sobre o histórico dos incentivos fiscais à exportação de manufaturados, sendo que o Parecer nada concluiu a respeito da possibilidade de transferência de créditos.

O objetivo do Parecer foi determinar a interpretação da expressão “vendas para o exterior” para efeito da aplicação do DL nº 491, de 1969, e pronunciar-se sobre direito adquirido ao crédito-prêmio à exportação, no tocante a empresas detentoras de contratos celebrados no âmbito do Programa Befiex:

*“O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação - Befiex (PPEX), tem como fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo termo de garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PPEX.”*

Nesse contexto, o Decreto nº 64.833, de 1969, por delegação do DL nº 491, de 1969, previa, no seu art. 3º, § 2º, “b”, II, a possibilidade de transferência do crédito-prêmio não utilizado no abatimento do IPI para outros estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes, nos seguintes termos:

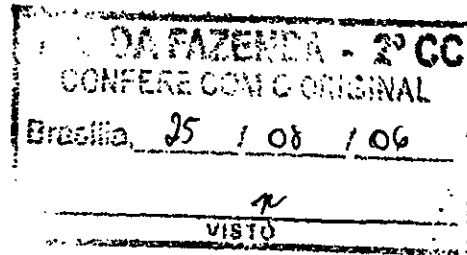
*“Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.*

*§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



*§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:*

*a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;*

*b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal:*

*I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;*

*II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967."*

Nesse contexto, adoto as conclusões do voto vencido da Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no Acórdão CSRF/02-01.670:

*"Já o art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, estabelecia que a transferência do crédito-prêmio no âmbito do Programa Befiex só poderia ocorrer entre empresas que participassem do mesmo programa:*

*'Art 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.'*

*Não existe, portanto, nenhuma antinomia entre os dois dispositivos transcritos. O art. 9º supra acrescentou uma hipótese ao art. 3º, § 2º, 'b', II, do Decreto nº 64.833, para os casos em que o crédito-prêmio à exportação fosse usufruído no âmbito do programa Befiex. Em outras palavras, no caso de crédito-prêmio gerado por exportações efetuadas no âmbito do programa Befiex, além da relação de interdependência entre as empresas, ambas deveriam participar do mesmo programa.*

*Tal interpretação é plenamente justificada pelo parágrafo 1º do art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, que exime de tributação a empresa recebedora dos créditos e também pela natureza contratual do direito ao crédito-prêmio gerado em exportações efetuadas dentro do Programa Befiex, em que as empresas signatárias comprometer-se-iam a gerar determinado saldo positivo em dólares em troca dos incentivos fiscais especificados nas cláusulas contratuais.*

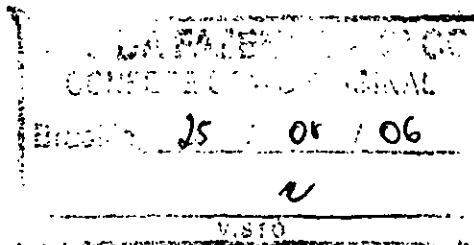
*No caso dos autos, restou desatendida a condição estabelecida no art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, pois a recebedora dos créditos em transferência, ora autuada, era interdependente mas não integrava o mesmo programa Befiex do qual participava a Confab Trading, empresa que lhe transferiu os créditos."*

Portanto, diante da revogação do Decreto nº 64.833, de 1969, pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, e da falta de atendimento da condição prevista no art. 9º do DL nº 1.219, de 1972, não existe direito ao crédito no presente caso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

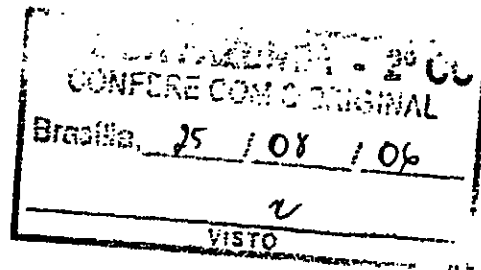
  
JOSE ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De início, rendo minhas homenagens ao ilustre Relator, eminente Conselheiro José Antonio Francisco, do qual ousa discordar quanto ao deslinde da questão.

O presente processo trata de assunto já examinado reiteradas vezes na Câmara Superior de Recursos Fiscais, com resultado sempre favorável para a ora recorrente.

Meu entendimento, neste sentido, pautou-se pelo voto irrepreensível da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, proferido no Acórdão nº 202-12.468, julgado em 12 de setembro de 2000, e que já citei em voto vencedor proferido na CSRF no Acórdão CSRF/02-01.670.

Por primeiro, transcrevo a ementa do referido acórdão daquele voto, restrita à parte que interessa ao mote do julgamento:

#### ***“IPI - CRÉDITO PRÊMIO - BEFIEIX.***

*Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O parecer JFC 08/2 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEIX, detentora de cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes.”*

Ainda que a ementa transcrita dê a dimensão dos fundamentos para prover o recurso, do mencionado voto ainda transcrevo o que segue:

*“Desse modo, o direito da empresa CONFAB Trading S/A à fruição do crédito-prêmio, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, combinado com sua regulamentação pelo Decreto nº 64.833/69, foi assegurado pelo Parecer JCF/08/92 aprovado pelo Presidente da República. A teor de tal entendimento, mesmo revogado o Decreto nº 64.833/69 pelo Decreto s/nº, de 1991, a Administração reconhece o direito das empresas titulares de Programa BEFIEIX detentoras de cláusula de garantia e as empresas comerciais exportadoras à utilização dos incentivos nas condições do Decreto nº 64.833/69.*

(...)

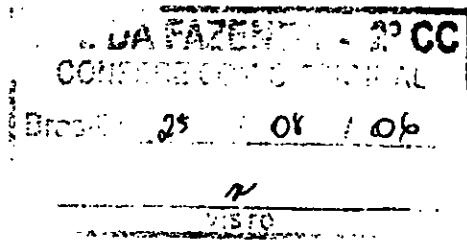
*O Parecer da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, pelo caráter normativo desse ato, deve prevalecer compulsoriamente sobre os demais entendimentos interpretativos originados de outros órgãos da Administração Federal (Decreto nº 92.889/86). A posição contrária defendida pelo Parecer COSIT/DITIP nº*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030519/94-11  
Recurso nº : 129.213  
Acórdão nº : 201-78.518



2º CC-MF  
Fl.

*1.375/95, no qual fundou-se a decisão de primeira instância, não pode alcançar o direito das empresas consulentes expressamente elencadas no Parecer JCF nº 08/92."*

Ainda que o ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima tenha enriquecido o voto, cujos excertos transcrevi, com mais minúcias no exame da matéria, tenho por suficiente, para fundamentar o meu entendimento, as conclusões transcritas na ementa e nos excertos expressos acima.

Frente ao exposto, e renovando minhas homenagens ao Conselheiro vencido José Antonio Francisco, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

